

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10480/006.404/90-53
RECURSO Nº. : 03.706
MATÉRIA : FINSOCIAL FATURAMENTO - EX. DE 1987
RECORRENTE : CONCÓRDIA VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM RECIFE-PE
SESSÃO DE : 22 DE JANEIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.078

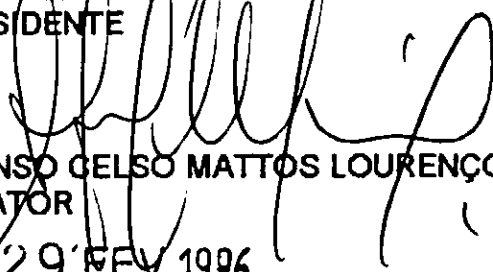
CMFL

FINSOCIAL FATURAMENTO O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CONCÓRDIA VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **VICTOR WOLSZCZAK,**
NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. : 10480/006.404/90-53
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.078

RECURSO Nº. : 03.706
RECORRENTE : CONCÓRDIA VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

CONCÓRDIA VEÍCULOS LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 01, referente ao FINSOCIAL/FATURAMENTO em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls.14/15.

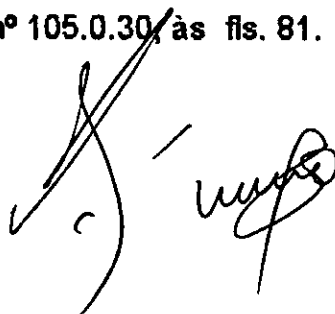
Informação fiscal às fls. 17/18.

Decisão singular às fls.39, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls.47/51.

Houve o despacho PRESI nº 105.0.30, às fls. 81.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a horizontal line and a cursive flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. : 10480/006.404/90-53
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.078

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ., foi julgado nesta Câmara em sessão de 22.01.96, sendo que pelo Acórdão nº 105-10.073, foi negado provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, nego provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de Janeiro de 1996

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO